



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11128.005312/98-31
Recurso nº : 130.052
Acórdão nº : 302-37.203
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Mercadoria caracterizada como Zeta-Cipermetrina não se classifica no Código NCM 2926.90.99, conforme entendeu o importador, nem no código NCM 2926.9023, como entendeu a fiscalização.

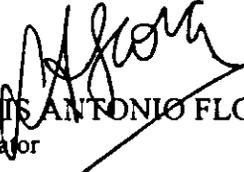
A Solução de Consulta COANA nº 10/2003 (DOU de 20/11/2003), conclui pela classificação no código NCM 2926.90.29 de produto apresentando as mesmas características da mercadoria objeto do presente processo: "Zeta-cipermetrina", Nome comercial Fury Técnico FMC; Fabricante: FMC Corporation – USA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 25 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizaberth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 11128.005312/98-31
Acórdão nº : 302-37.203

RELATÓRIO

Consta dos autos que a contribuinte acima identificada importou o produto denominado "Peritróide FMC 65318 ou Alfacipermetrina", classificando-o no código NCM 2926.90.99, relativa a outros compostos de Função Nitrila.

Aproveitando laudo do Labana de outra importação da mesma empresa, a fiscalização reclassificou o produto para o código 2926.90.23, relativo à Cipermetrina, resultando em insuficiência de recolhimento de tributo, com autuação (Imposto de Importação, juros e multa de mora).

Em síntese, o fundamento da reclassificação é no sentido de que o produto importado trata-se de mistura de isômeros da cipermetrina, um composto de constituição química definida.

Em sede de impugnação a contribuinte insurge-se dizendo que houve um equívoco de interpretação do laudo do Labana, acrescentando que o produto é alfacipermetrina e também um composto de função nitrila. Requereu, outrossim, exame pericial.

Foi providenciado, então, laudo complementar onde o Labana identificou o produto como uma mistura de dois isômeros (RS)-Ciano-3-fenoxibenzil (1RS)-Cis-3-(2,2-diclorovinil)-Ciclopropanocarboxílico da Cipermetrina, um éster do álcool alfaciano-3-fenoxi-benzílico, uma cipermetrina, um composto de função nitrila, sendo a alfacipermetrina constituída de dois isômeros da cipermetrina.

A contribuinte impugnou o laudo complementar e requereu nova perícia ao INT, ao mesmo tempo em que apresentou Relatório Técnico do INT que diz tratar-se de um subconjunto dos estereoisômeros da cipermetrina, existindo outros sub-conjuntos de estereoisômeros da cipermetrina, como a betacipermetrina, a teta-cipermetrina e a zeta-cipermetrina.

Em ato processual seguinte, consta que a autoridade julgadora de primeiro grau de jurisdição administrativa julgou procedente o lançamento, mantendo-se a autuação, em decisão assim ementada:

"O produto identificado pelo Labana como Alfa-Cipermetrina apresenta correta classificação tarifária no código 2926.90.23, por se tratar de uma mistura de isômeros da Cipermetrina, conforme Nota 1, B do Capítulo 29, sendo cabíveis os juros de mora e a multa de mora aplicados em função de falta de recolhimento de tributo pela alíquota correta".

Processo nº : 11128.005312/98-31
Acórdão nº : 302-37.203

O apelo recursal, com arrolamento, inicialmente referido foi juntado às fls. 161 e seguintes, onde em prol de sua defesa e da reforma da decisão recorrida aduz, em síntese, as mesmas razões de impugnação, acrescidas de maiores fundamentos técnicos, além de reportar-se à Solução de Consulta COANA 10/2003, juntada posteriormente. Faz densas considerações sobre as formulações a base de Zeta-cipermetrina, cujos principais tópicos leio em sessão.

É o relatório.

Processo nº : 11128.005312/98-31
Acórdão nº : 302-37.203

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Como visto no relatório, a controvérsia decorre do entendimento da fiscalização no sentido de que o produto importado é CIPERMETRINA, apegando-se em laudo cuja conclusão diz ser o mesmo, tecnicamente, *uma mistura de isômeros da cipermetrina ou um sub-conjunto de estereoisômeros, sob a correta classificação fiscal NCM 2926.90.23(...)*.

Por outro lado, em seu apelo recursal a recorrente contesta tal afirmação, eis que contrária às definições dadas pela legislação que disciplina a produção de agrotóxicos, bem como as informações técnicas elaboradas pelo Instituto Nacional de Tecnologia, e, principalmente, na Solução Coana 10/03.

Para comprovar, ainda, as suas alegações, juntou em prol de sua defesa Decisão da Delegacia de Julgamento de São Paulo, através da qual, em caso análogo, foi julgado improcedente o lançamento. Referida decisão, por sua vez, reporta-se aos termos da citada Solução Coana.

Destarte, verifica-se que a própria autoridade julgadora que proferiu a decisão ora recorrida, dada a complexidade técnica que envolve a matéria, mudou o seu entendimento inicial, encampando a conclusão da retrocitada Solução de Consulta COANA 10/2003 por outra classificação fiscal que na aquelas invocadas pelas partes. O precedente da DRJ/SP está assim ementado:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Mercadoria caracterizada como Zeta-Cipermetrina não se classifica no Código NCM 2926.90.99, conforme entendeu o importador, nem no código NCM 2926.9023, como entendeu a fiscalização.

A Solução de Consulta COANA nº 10/2003 (DOU de 20/11/2003), conclui pela classificação no código NCM 2926.90.29 de produto apresentando as mesmas características da mercadoria objeto do presente processo: "Zeta-cipermetrina", Nome comercial Fury Técnico FMC; Fabricante: FMC Corporation – USA.

(...)

Assim, em favor da contribuinte, além de recentes precedentes desta Câmara, milita em favor da contribuinte ora recorrente o entendimento reformulado da própria autoridade recorrida, que fundamenta essa nova conclusão em bem

Processo nº : 11128.005312/98-31
Acórdão nº : 302-37.203

elaborado parecer contido na mencionada solução de consulta, cujos termos estes relator também concorda inteiramente e aqui os utiliza como razões para decidir.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator